



STJ - PANASONIC – VÍCIO – PRODUTO

IMPORTADO: Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.

I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.

II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.

III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.

IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.

V - Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos.

(REsp 63981/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11.04.2000, DJ 20.11.2000 p. 296)

Notícias do STJ - terça-feira, 30 de agosto de 2005

Panasonic deve indenizar cliente por falta de conserto de produto comprado no exterior

A Panasonic do Brasil Ltda. terá de pagar uma indenização de R\$ 4 mil a Plínio Gustavo Prado Garcia, por não ter atendido a um pedido de conserto de uma câmera de vídeo. A Panasonic brasileira alegava que o certificado de garantia, válido por um ano, estaria limitado ao território norte-americano e que, por isso, não estaria obrigada a sanar o defeito. A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), após a Panasonic entrar com uma ação rescisória para desconstituir a decisão da Quarta Turma que a obriga a indenizar o consumidor.

A ação rescisória serve para desconstituir ou revogar acórdão ou sentença de mérito transitada em julgado (quando não cabe mais recurso), substituindo-a por outra, que reapreciará objeto da ação anterior, quando aquela foi proferida com vício ou ilegalidade.

Ao apreciar o pedido, o ministro Castro Filho, relator da ação, destacou que a ação rescisória só se justifica "quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda, não quando é escolhida uma interpretação dentre outras também possíveis". O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) – afirma o ministro – tem súmula afirmando que "não cabe

ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Para o relator, é o que se verifica nesse caso, na medida que a matéria suscita grande discussão doutrinária e jurisprudencial, sem que haja consenso a seu respeito. Basta ver que o próprio acórdão que se pretende rescindir teve dois votos vencidos. "Desse modo, como corretamente asseverou o Parquet federal, incabível, no caso, a ação rescisória, sob pena de se estar permitindo, por via transversa, a perpetuação de discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, em conformidade com a sistemática processual vigente, devendo prevalecer, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. Este, no que interessa, o teor do parecer ministerial".

Com a decisão da Segunda Seção de negar a ação rescisória, foi mantido o acórdão da Quarta Turma do STJ. Valendo, dessa forma, o entendimento do ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que, à época, ressaltou: "estamos vivendo em uma nova realidade, imposta por uma economia globalizada. O mercado consumidor, não se pode negar, vê-se hoje, 'bombardeado' por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos levando em linha de conta diversos fatores, entre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca. Dentro dessa moldura, não há como dissociar a imagem da recorrida 'Panasonic do Brasil Ltda.' da marca mundialmente conhecida 'Panasonic'".

A história

Em julho de 1991, Plínio Garcia viajou aos Estados Unidos. Quando estava na cidade de Miami, no estado da Flórida, resolveu comprar uma máquina filmadora da marca Panasonic. Plínio escolheu o modelo PV-41-D, recém-lançado no mercado norte-americano.

Ao chegar ao Brasil, o aparelho apresentou defeito. Em razão disso, Garcia procurou a Panasonic do Brasil para consertá-lo. A empresa, por desconhecer o produto, alegou não poder fazer nada para ajudá-lo. Ele procurou um outro lugar em que pudesse sanar o defeito. Isso ocasionou o gasto de uma enorme quantia em dinheiro. Indignado com o ocorrido, Plínio entrou na Justiça contra a Panasonic do Brasil Ltda.

A questão começou em São Paulo quando Garcia entrou com uma ação de indenização que cobrisse os gastos com o conserto do aparelho defeituoso. O caso tramitou na primeira e na segunda instância, mas o consumidor não teve sucesso. Por intermédio de recurso especial, o caso foi levado ao Superior Tribunal de Justiça.

Em sua defesa, Plínio se baseou na afirmativa de que "a garantia contra defeitos de fabricação é garantia do produto e não do território onde ele tenha sido fabricado ou vendido". Segundo ele, se as empresas lucram mundialmente, a garantia deve ser global.

Em contrapartida, a Panasonic do Brasil se defendeu dizendo que esse caso feria os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, parágrafo 3º, artigo 12): "O fabricante, o construtor, o produtor ou o importador só não será responsabilizado quando provar que não colocou o produto no mercado."

A discussão anterior na Quarta Turma

Na Quarta Turma, a discussão do tema gerou polêmica à época do julgamento. O ministro Aldir Passarinho Junior, relator do processo, entendeu não ser possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor brasileiro a um negócio feito no exterior. Para ele, "quando um viajante adquire uma mercadoria estrangeira, é uma opção que tem. Porém também um risco, exatamente o de comprar um equipamento sem condições de garantia, ou de manutenção dispendiosa".

Ao não conhecer do recurso especial, acompanhado pelo ministro Barros Monteiro, o relator ainda argumentou que abrir um precedente jurídico como esse seria perigoso, uma vez que "todos os produtos contrabandeados serão automaticamente beneficiados, passando a ser garantidos pelas empresas brasileiras da mesma marca".

O ministro Sálvio de Figueiredo, contudo, divergiu. "Tenho para mim que, por estarmos vivendo em uma nova realidade, imposta pela economia globalizada, temos também presente um novo quadro jurídico, sendo imprescindível que haja uma interpretação afinada com essa realidade", afirmou o ministro à época. "Não basta, assim, a proteção calcada em limites internos e em diplomas legais tradicionais, quando se sabe que o Código brasileiro de proteção ao consumidor é um dos mais avançados textos legais existentes, diversamente do que se dá, em regra, com o nosso direito privado positivo

tradicional", de que são exemplos o Código Comercial, de 1.850, e o Código Civil de 1916, que em muitos pontos já não mais se harmonizam com a realidade de nossos dias".

Dessa forma – continuou o ministro –, se a economia globalizada não tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, é preciso que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua interpretação, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com sucursais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e do mercado consumidor que representa o nosso País.

No entender do ministro, não há como dissociar a imagem da Panasonic do Brasil da marca internacional Panasonic. Logo, se aquela se beneficia desta e vice-versa, devem uma e outra arcar igualmente com as conseqüências de eventuais deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável que seja o consumidor, a parte mais frágil nessa relação, aquele a suportar as conseqüências negativas da venda feita irregularmente, porque defeituoso o objeto", concluiu.

O entendimento do ministro Cesar Rocha foi o de que a globalização beneficia a Panasonic brasileira com a credibilidade do nome, portanto a empresa "tem que oferecer algo em contrapartida aos consumidores dessa marca, e o mínimo que disso possa decorrer é o de reparar o dano sofrido por quem compra mercadoria defeituosa, acreditando no produto". O ministro Ruy Rosado de Aguiar concordou, aproveitando para afirmar: "Se a Panasonic está em todos os lugares, ela pode prestar serviços em todos os lugares". Ele foi acompanhado pelos ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.